



254

COMARCA DE LAJEADO.
1ª VARA CÍVEL.
PEDIDO DE FALÊNCIA.
PROCESSO Nº: 017/1.05.0000978-0.
AUTORA: COMERCIAL FICAEL LTDA.
RÉ: VIMAR PLÁSTICOS S/A.
JUIZ PROLATOR: CRISTIAN PRESTES DELABARY.
DATA: 17 DE JULHO DE 2006.
SENTENÇA Nº: /06.

I. Relatório:

Vistos.

Comercial Ficael Ltda, empresa sediada em São Paulo/SP, CNPJ nº 60.726.643/0001-49, ingressou, neste juízo, com o presente *Pedido de Falência* de **Vimar Plásticos S/A**, empresa sediada na Rodovia RS-130, Km 40, nesta cidade, CNPJ nº 89.205.852/0001-76.

A autora narrou ser empresa que atua no ramo do comércio, distribuição, exportação e importação de condutores elétricos, fios esmaltados, fitas adesivas elétricas, isolantes elétricos em geral e materiais correlatos, concedendo à requerida, crédito por compra de materiais, em especial, dos produtos denominados *Shinpex Tratado 012*, originando um crédito de R\$ 56.929,71, conforme notas fiscais acostadas aos autos, bem como faturas/duplicatas vencidas, impagas e protestadas anexadas. Referiu que o débito atualizado alcança a quantia de R\$ 83.246,57. Requereu a decretação de quebra da requerida, na forma do artigo 1º, art. 9º, III, e artigo 11, todos da Lei de Falências. Juntou documentos.

255

Citada, a demanda ofereceu defesa. Suscitou, em preliminar, inépcia da inicial, sob o fundamento de que esta peça não mencionou que parte do débito já teria sido pago pela requerida. Aduziu que o pagamento parcial retira a executividade dos títulos acostados. No mérito, mencionou que o pedido inicial constitui verdadeira execução, sendo o único intuito da autora cobrar os valores sacados em duplicata, e não instalar o concurso universal de credores. Disse tratar-se uma forma arbitrária e injurídica de coagir a ré ao pagamento. Colacionou jurisprudência. Argüiu, ainda, a ausência de protesto específico, nos termos do artigo 10 da Lei de Falências. Pediu o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência. Juntou documentos.

A autora manifestou-se acerca da contestação, reiterado seus argumentos iniciais.

A requerida foi intimada para que comprovasse nos autos os pagamentos alegados na peça de defesa em 05 dias. A ré veio aos autos postulando a prorrogação deste prazo.

O Ministério Público emitiu parecer pelo acolhimento do pedido e decretação da falência da empresa demandada.

A demandada juntou aos autos documentos visando comprovar os pagamentos alegados. Dada vista à autora, esta ratificou o pedido inicial, destacando que nenhum dos recibos de pagamento acostados pela ré diz respeito à dívida alegada na inicial.

O juízo determinou a juntada pela autora dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias.

É o relatório.



250
3

II. Fundamentação:

Decido.

Da preliminar de inépcia da inicial.

Aduziu a requerida que efetuou o pagamento parcial dos valores cobrados, o que afastaria a executividade dos títulos que embasam o pedido de quebra, devendo ser extinto o processo.

Não lhe assiste razão.

O alegado pagamento parcial não restou comprovado. Intimada pelo juízo para juntar os recibos correspondentes em 05 dias, trouxe aos autos, quase dois meses depois, recibos que não guardam nenhuma relação com a dívida mencionada na inicial (fls. 219 a 235), pelo que rejeito a suscitada inépcia da inicial.

Do mérito.

Dispõe o artigo 1º da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/45) que: *Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva.*

A inteligência do artigo citado é clara. Para que se legitime pedido de falência é necessário que o devedor deixe de honrar com pagamento de obrigação líquida que possua caráter executivo.

No caso dos autos, com o pedido de falência foram devidamente acostadas as notas fiscais originárias da dívida, bem como as faturas vencidas e impagas, devidamente protestadas (fls. 11 a



254

159). Comprovada também a entrega das mercadorias, conforme documentos de fls. 247 a 252.

Assim, o pedido vem embasado em títulos com força executiva.

De outro lado, o argumento suscitado (pedido de falência é uma cobrança *disfarçada*) também não detém o condão de impedir a quebra. Em primeiro lugar, não há qualquer demonstração nos autos da existência de coação. Ademais, cumpre lembrar que não se caracteriza ato coativo aquele feito no exercício regular de um direito. Ora, se há uma dívida líquida e certa impaga, é direito do credor prover a sua cobrança ou pleitear a falência do devedor comerciante.

Esta opção vem, de há muito, sendo consagrada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. A opção pela via falencial para a satisfação de crédito, é faculdade concedida ao credor. Preenchidos os requisitos legais, exigidos, não pode o Juiz indeferir o pedido sob o fundamento de que a pretensão visa a cobrança coativa de crédito. Apelo provido. (Apelação Cível nº 70000041475, 6ª Câmara Cível do TJRS, Caçapava do Sul, Rel. Des. Antônio Janyr Dall'Agnol Junior. j. 15.09.1999).

FALÊNCIA.- Pedido, nitidamente, de falência, que não se confunde com pretensão de cobrança - Adequação do meio judicial escolhido - Comprovação do estado de insolvência - Título vencido, não pago e protestado - Impontualidade demonstrada (artigo 1º da LF) - Satisfação, pela requerente, dos requisitos objetivos ao processamento do pedido (artigos 9º, III, "a" e 11 da LF, e artigo 282 do Código de Processo Civil - Extinção do processo. - Recurso provido para anular a sentença e determinar o processamento do pedido de falência. (Apelação Cível nº 99.600-4, 8ª

4



258

Câmara de Direito Privado do TJSP, Barueri, Rel.^a
Des^a. Zélia Maria Antunes Alves. j. 26.05.1999,
un.).

Ainda, quanto à alegada falta de protesto específico, melhor sorte não assiste à demandada.

Com efeito, embora já vigente a nova lei de falências, o pedido foi ajuizado à luz da legislação anterior, razão pela qual incidem na espécie os dispositivos do artigo 192, *caput* e parágrafo 4º, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, ou seja, devem ser observados os requisitos e o procedimento da lei anterior até a presente decretação, sendo que, a partir de então, observar-se-á a nova legislação.

Caracterizou-se, assim, a impontualidade do devedor (artigo 1º da Lei de Falências), vez que deixou de pagar dívida líquida e certa. Tal inadimplência traz a presunção de insolvência, impondo-se o decreto de falência.

III. Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por **Comercial Ficael Ltda** para decretar a falência de **Vimar Plásticos S/A**, forte no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45; na data infra, às 12 horas.

a) Fixo como termo legal da falência o 60º (sexagésimo) dia anterior ao primeiro protesto;

b) Intime-se o falido, nos termos do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005 e para que apresente a relação nominal de credores, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.



259

- c) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005;
- d) Suspendam-se todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;
- e) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;
- f) Comunique-se à Junta Comercial, para que proceda à anotação da falência;
- g) Nomeio administrador judicial o Bel. Fabrício Nedel Scalzilli, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, firmar o termo de compromisso previsto no artigo 33 da Lei nº 11.101/2005;
- h) Oficie-se aos estabelecimentos bancários, para encerramento das contas da requerida, solicitando informações sobre os saldos eventualmente existentes;
- i) Proceda-se na lacração do estabelecimento;
- j) Intimem-se o Ministério público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal, estadual e Municipal;
- k) Comunique-se ao Cartório de Protesto desta Comarca;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

2603
L. J. S.

Publique-se, consoante parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005.

Registre-se. Intimem-se.

Lajeado, 17 de julho de 2006.


Cristian Prestes Delabary,
Juiz de Direito Substituto.